

VOLVER A LA TABLA DE CONTENIDO

Mônia Clarissa Hennig Leal* (Brasil)
Felipe Dalenogare Alves** (Brasil)

A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) pelo Estado brasileiro e a necessária observância do *minimum core obligation* em “tempos de crise”¹

RESUMO

Este trabalho expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica sobre a efetivação dos DESC pelos Estados-partes do Pacto Internacional da ONU sobre esses direitos (Pidesc), tendo por objetivo analisar o quanto a observância do *minimum core obligation* serve de vetor ao empreendimento econômico do Estado na efetivação dos DESC. Buscou-se o esclarecimento de questões importantes ao tema, como o seguinte problema: qual a importância de se estabelecer o *minimum core obligation* como parâ-

* Pós-Doutora em Direito pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Professora e Coordenadora-Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil). Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. moniah@unisc.br

** Doutorando (com bolsa Capes/Prosup – tipo II) em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil). Professor na Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF (Brasil). felipe@estudosdedireito.com.br

¹ Esta investigação é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Dever de proteção (Schutzpflicht) e proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) como critérios para o controle jurisdicional (qualitativo) de Políticas Públicas: possibilidades teóricas e análise crítica de sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5), no qual os autores atuam na condição de coordenadora e de participante. O estudo é vinculado ao Grupo da Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pela Finep) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pela Finep), ligados ao PPGD da UNISC. O estudo se inseriu, também, no âmbito das atividades realizadas em parceria com a Universidade de Talca, no Chile, que contou com recursos da FAPERGS.

metro de partida à progressividade no cumprimento das obrigações decorrentes do Pidesc e, por consequência, vetor a balizar o investimento econômico de um Estado, principalmente em “tempos de crise”? Finalmente, dentre os resultados, conclui-se que o *minimum core obligation* constitui-se em “piso” razoável a balizar a atuação econômica do Estado na efetivação dos DESC, principalmente em “tempos de crise”.

Palavras-chave: DESC, Pidesc, minimum core obligation.

ZUSAMMENFASSUNG

Der Beitrag stellt die Ergebnisse einer bibliographischen Recherche zur Umsetzung der wirtschaftlichen, sozialen und kulturellen Rechte durch die Unterzeichnerstaaten des Internationalen Pakts der Vereinten Nationen über wirtschaftliche, soziale und kulturelle Rechte (IPWSKR) vor. Ihr Ziel ist es zu analysieren, inwieweit die Umsetzung der Mindestkernverpflichtungen als Vektor für die staatliche Wirtschaftspolitik zur Umsetzung der wirtschaftlichen, sozialen und kulturellen Rechte dient. Dabei geht es um die Klärung wichtiger Fragen wie etwa des folgenden Problems: Wie wichtig ist die Festlegung einer Mindestkernverpflichtung als Ausgangspunkt für die progressive Erfüllung der aus dem IPWSKR resultierenden Verpflichtungen und damit als Vektor für die Festlegung der Wirtschaftsinvestitionen eines Staates, insbesondere in „Krisenzeiten“? Der Beitrag kommt zu dem Schluss, dass die Mindestkernverpflichtungen gerade in „Krisenzeiten“ eine sinnvolle „Ausgangsbasis“ für die Bestimmung einer staatlichen Wirtschaftspolitik bildet, die die Umsetzung der wirtschaftlichen, sozialen und kulturellen Rechte zum Ziel hat.

Schlagwörter: Wirtschaftliche, soziale und kulturelle Rechte, IPWSKR, Mindestkernverpflichtung.

ABSTRACT

This paper presents the results of a bibliographic research of the realization of ESCR by States Parties to the International Covenant (ICESCR), with the objective of analyzing, how observance of the minimum core obligation serves as a vector for the State's economic enterprise in the realization of ESCR. We sought to clarify important issues to the theme, such as the following problem: what is the importance of establishing the minimum core obligation as a starting point for progressivity in fulfilling the obligations deriving from the ICESCR and, consequently, a vector for the economic investment of a State, especially in times of crisis? Ultimately, among the results, it is concluded that the minimum core obligation constitutes a reasonable "floor" to beacon the State's economic performance in the accomplishment of ESCR, especially in "times of crisis".

Key words: ESCR, ICESCR, minimum core obligation.

Introdução

O presente estudo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos dedutivo – para fins de abordagem – e monográfico – a título procedimental – sobre a temática da efetivação dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC) pelos Estados-partes do Pacto Internacional da ONU sobre esses direitos, tendo por objetivo principal analisar, sob os contornos do constitucionalismo contemporâneo, o quanto a observância do princípio do *minimum core obligation* serve de vetor ao empreendimento econômico do Estado na efetivação dos DESC.

A adesão a um instrumento internacional (Pacto, Tratado, Convenção, Protocolo, etc.) por um Estado implica a observância de princípios de direito internacional universalmente consagrados, como *liberum voluntatis arbitrium*, *pacta sunt servanda* e *bonam fidem*, o que impõe a adoção de todas as medidas necessárias objetivando o adimplemento das obrigações pactuadas.

No que tange ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), não se pode negar que as obrigações assumidas demandam prestações, além de normativas, fáticas, de cunho eminentemente econômico, a serem efetivadas pelos Estados Partes, os quais possuem não apenas o dever de respeitar e proteger, mas também de promover os direitos humanos (no caso dos DESC, realizáveis, principalmente por intermédio de políticas sociais e econômicas).

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC) é o órgão encarregado do monitoramento e fiscalização do adimplemento dessas obrigações, por criação do Conselho Econômico e Social. O CDESC, inspirado pelos “Princípios de Limburgo” por ocasião da adoção do Comentário Geral nº 3, de 1990, analisou o alcance das obrigações constantes no Pidesc, assentando que estas estão sujeitas ao “princípio da progressividade”.

Mesmo que se reconheça que os DESC são de promoção progressiva, admitindo-se, ainda, naquele comentário o excepcional “retrocesso motivado”, esse princípio deve ser analisado conjuntamente com o direito humano ao desenvolvimento, o qual possui núcleo composto por liberdades positivas, que devem ser objeto de investimentos por parte do Estado, não podendo ser relegados a um segundo plano, principalmente nos denominados “tempos de crise”.

Formado o contexto, a pesquisa justifica-se pela necessidade de desenvolvimento de um estudo que esclareça pontos importantes acerca da temática, como o seguinte problema: qual a importância de se estabelecer o *minimum core obligation* como parâmetro de partida à progressividade no cumprimento das obrigações decorrentes do Pidesc e, por consequência, vetor a balizar o investimento econômico de um Estado, principalmente em “tempos de crise”?

Para tanto, a observância do *minimum core obligation*, delineado também pelo CDESC por ocasião do Comentário Geral nº 3, ainda que em países desenvolvidos possa receber críticas por trabalhar com a noção de “mínimo”, e não de “máximo”,

se torna imperiosa para a promoção desses direitos, eis que no contexto latino-americano de escassez de recursos e/ou falta de vontade política se constitui em ponto de partida para a sua progressiva efetivação.

Assim, em um primeiro momento são abordados aspectos como a natureza das obrigações decorrentes do Pidesc, sua correlação com o princípio da progressividade e o direito ao desenvolvimento, para, posteriormente, realizar-se uma análise da constituição e aplicabilidade do princípio do *minimum core obligation* com o propósito de vincular os Estados Partes ao adimplemento de um núcleo mínimo de obrigações à promoção dos DESC.

Por fim, constata-se, dentre os resultados encontrados, que a pesquisa – com profundidade inédita no seio científico brasileiro, ainda que esteja em sede preambular – contribui à construção teórica com aplicações práticas que instrumentalizam a aplicação do princípio, estabelecendo-se sua força vetor-normativa no sentido de se assegurarem padrões internacionais mínimos decorrentes da interpretação dada pelo CDESC ao Pidesc.

1. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) e a natureza das obrigações dele decorrentes: o princípio da progressividade e o direito ao desenvolvimento em “tempos de crise”

Principalmente a partir do pós-segunda guerra mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a dar importante contribuição à normatização internacional dos direitos humanos, a exemplo da adoção do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), ambos de 1966.

O Brasil veio a ratificar ambos os Pactos apenas em dezembro de 1991, inserindo-os no ordenamento vigente, por intermédio, respectivamente, dos Decretos nº 591 (Pidesc) e nº 592 (PIDCP), de 6 de julho de 1992, assumindo o compromisso internacional de respeitar, proteger e promover os direitos humanos neles constantes.

Esse ato impõe ao Estado brasileiro, sob a égide da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a observância de princípios universalmente conhecidos, como: *a) liberum voluntatis arbitrium*; *b) pacta sunt servanda*; *c) bonam fidem*. Significa dizer que o Brasil se compromissou por livre consentimento (Art. 11) e, portanto, deve cumprir, de boa-fé, o pactuado (Art. 26), no sentido de promover todas as medidas internas, sejam de cunho legislativo, administrativo ou judicial, objetivando o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos (Art. 27).

No que tange ao compromisso de *respeitar*, ele se condiz com a necessidade de o Estado e seus agentes não violarem os direitos contidos nos Pactos (sentido negativo). A obrigação de *proteger* consiste na obrigatoriedade de que o Estado tome as medidas necessárias visando a proteção horizontal dos indivíduos ou grupos de

indivíduos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade (sentido positivo). Já a imposição de *promover*, está relacionada à necessidade de que o Estado proporcione todos os meios materiais necessários ao pleno gozo dos direitos por parte de seus destinatários (sentido estruturante).²

Ao se tratar principalmente da *promoção* dos DESC – ainda que se reconheça que os Direitos Civis e Políticos (DCP) também possuem custos³ – é que surgem os embates relativos ao impacto desses direitos sobre o sistema econômico do Estado, o que se observa, preponderantemente, em “tempos de crise”,⁴ a exemplo do que se tem visto no Brasil.⁵

Surge, assim, o seguinte dilema: de um lado, o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro de não apenas respeitar e proteger os DESC, mas, principalmente, de promovê-los; de outro, a dificuldade financeira do Estado em materializar os meios necessários à sua efetivação, principalmente diante do cenário de crise econômica deflagrada a partir do ano de 2015.

Nesse sentido, torna-se importante analisar a natureza das obrigações pactuadas pelo Brasil ao aderir ao Pidesc, que já foi objeto de análise do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da ONU, órgão vinculado ao Conselho Econômico e Social, criado em 1985, a quem cabe a guarda do Pacto⁶

² A respeito das políticas públicas estruturantes em matéria de direitos humanos, ver Mônia Clarissa Hennig Leal e Felipe Dalenogare Alves, “A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos – uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil – perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões”, em *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, núm. 15, 2015, pp. 287-300. Disponível em <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>>.

³ Para aprofundamento no assunto, indispensável a leitura de Stephen Holmes e Cass Sunstein, *El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos*, Buenos Aires, Siglo Veintiuno, 2012.

⁴ “Tempos de Crise” refere-se à expressão utilizada para representar determinado momento histórico de regressão econômica, que acaba afetando Estado e sociedade, vindo a influenciar diretamente os investimentos estatais e, com isso, a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

⁵ Apenas para se destacar um exemplo, veja-se o relatório da ONU que divulgou os indicativos do Índice de Desenvolvimento Humano, que estagnou o país na 79ª posição entre 188 países, sendo que, dentre os principais motivos apontados se encontra a grave crise econômica que assoma o país. Revista *Época*, *ONU: Crise Econômica emperra IDH no Brasil*. Notícia de 21 março, 2017. Disponível em <<http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/03/onu-crise-economica-emperra-idh-no-brasil.html>>. Acesso em 10 de agosto, 2017.

⁶ Não se adentrará, neste trabalho, no acirrado debate acerca da legitimidade da atuação do Comitê, não criado diretamente pelo Pacto, mas por resolução (nº 1985/17, de 28 de maio de 1985) do Conselho Econômico e Social para o desempenho do papel de supervisão das obrigações resultantes do Pidesc. Assim como aponta Teixidó (2012, p. 28-31), inicialmente a posição da doutrina acerca da competência do Comitê era majoritariamente crítica, uma vez que o Pacto Internacional sobre os DESC não deixa claro qual o órgão responsável pela função de supervisão e avaliação da implementação dos DESC (relatórios), e tampouco a natureza e os efeitos desta aferição. Com o decorrer da atuação, o Comitê assumiu papel destacado na

(monitoramento e fiscalização da implementação dos DESC), realizada com base nos “Princípios de Limburgo”⁷

Nesse rol se encontra o princípio da progressividade, destacando-se que os direitos contidos no Pacto possuem efetivação progressiva, sendo esta independente da progressão econômica, devendo haver, entretanto, por parte do Estado Parte, uma racionalização dos recursos disponíveis.⁸

O CDESC⁹ delimitou o princípio da progressividade no Comentário Geral nº 3, de 1990, estabelecendo que “enquanto o Pacto prevê a realização progressiva e admite restrições devido aos limites de recursos disponíveis, também impõe várias obrigações que são de efeito imediato”. Por conseguinte, o Comentário Geral dispõe que, ao mesmo tempo em que a completa efetivação desses direitos pode ser alcançada de forma progressiva, providências nesse sentido devem ser tomadas em um prazo razoável a partir da adoção do Pacto.

A delineação do princípio da progressividade, contido no Comentário Geral nº 3, contempla o fato de que a plena realização dos DESC não é possível de ser concretizada em um curto espaço temporal, diferentemente dos DCP, sendo impositiva aos Estados-Partes, porém, a demonstração da realização de políticas públicas objetivando a sua crescente efetivação. Qualquer retrocesso no que tange aos DESC deve ser analisado criteriosamente, com a justificação integral (fática) de suas razões

salvaguarda e controle do cumprimento do Pacto, tornando-se um órgão quase jurisdicional, tendo por base seus pareceres e recomendações (Laura Salamero Teixidó, *La protección de los derechos sociales en el ámbito de las Naciones Unidas - El nuevo Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Pamplona, Civitas, 2012). Em síntese, partimos do pressuposto da legitimidade, eis que este órgão está vinculado ao Conselho (a quem cabe a competência originária, decorrente do Pidesc), tendo a ele sido delegadas as atribuições, por questões de organização e efetividade de suas atribuições.

⁷ Em conferência realizada de 2 a 6 de junho de 1986, em Maastricht, Holanda, um grupo de 29 (vinte e nove) juristas especialistas em direito internacional, oriundos da Alemanha, Austrália, Espanha, Estados Unidos da América, Hungria, Irlanda, México, Noruega, Holanda, Reino Unido, Senegal, Iugoslávia, do Conselho dos Direitos Humanos da ONU, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) – sendo que 4 dos participantes eram membros do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU – analisaram a aplicação do Pacto, exarando o que convencionou-se denominar de “Princípios de Limburgo” (CDESC, *Principios de Limburgo Relativos a la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Discutida del 2 al 6 de junio de 1986, Maastricht, Países Baixos, 1986. Disponível em <http://www.derechos.org/ve/pw/wp-content/uploads/desc_07.pdf>.).

⁸ CDESC, *Principios de Limburgo Relativos a la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Discutida del 2 al 6 de junio de 1986. Maastricht, Países Baixos, 1986. Disponível em <http://www.derechos.org/ve/pw/wp-content/uploads/desc_07.pdf>.

⁹ CEDESC, *Comentário Geral nº 3/1990*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%-2f4758&Lang=en>

perante o Comitê (CDESC, 1990). É de se observar, portanto, que o Comentário não impõe a vedação ao retrocesso de medidas tendentes a cumprir as obrigações decorrentes do Pacto (tida, inclusive, como princípio).¹⁰

Entende-se que a progressividade não pode ser interpretada de forma que ocasiona a inação ou a retração imotivada dos DESC, sob pena de quebra do *pacta sunt servanda* e da boa-fé, traduzida na tentativa fraudulenta de eximir-se de obrigação voluntariamente assumida perante a comunidade internacional. A motivação do retrocesso deve-se pautar na comprovada e absoluta escassez de recursos (diga-se: quando não mais houver aportes para nenhuma outra frente estatal, como propaganda governamental, por exemplo).

Ocorre que em “tempos de crise”¹¹ se tem observado que os DESC são os primeiros a sofrer os impactos,¹² pois não se pode desconsiderar que, em sua grande maioria, são realizáveis por (e dependentes de) políticas públicas, as quais necessitam de aportes financeiros advindos dos distintos entes federativos (no caso brasileiro, União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Pérez Luño (2013, p. 18-19), ao referir-se à crise por que passou a Espanha, principalmente a partir de 2008, afirma que os DESC têm sofrido constantes ataques em nome de um condicionamento econômico, aludindo-se a expressões como “condicionamento fiscal” ou “reserva econômica do possível” como forma de, ao fim, negar-se, limitar-se ou postergar-se a satisfação desses direitos.

Grande parte dessa dificuldade ainda decorre da dicotomia inspiradora da própria adoção dos pactos, ocasionada pela guerra fria (direitos civis e políticos – capitalismo; direitos econômicos, sociais e culturais – socialismo), diferenciação esta que em nada facilita a efetivação dos direitos. Abramovich e Courtis (2002, p. 47-48) questionam, contudo, se ainda há algum sentido em manter-se essa distinção. Para os autores, ela só é útil para refletir as diferentes matrizes político-ideológicas de sua regulamentação jurídica e para demonstrar historicamente a fonte de sua idealização e positivação.

Pisarello (2007, p. 59) tece crítica a três teses que tentam estabelecer uma diferença estrutural entre os DESC e os DCP, as quais, embora – e na maioria das vezes – se pautem em argumentos históricos, axiológicos e dogmáticos derivados dos

¹⁰ Acerca do princípio da vedação de retrocesso, ver Ingo Wolfgang Sarlet, Os Direitos Fundamentais (Sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão, em Felipe Dalenogare Alves e Aneline dos Santos Ziemann (comp.), *A Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais nas Relações Privadas: questões contemporâneas*. São Paulo, PerSe, 2014.

¹¹ Apenas para fins ilustrativos, na data de fechamento deste artigo (29 de março de 2017), o Governo Federal brasileiro anunciou um novo corte para os investimentos federais (recursos da União) para 2017, no valor de R\$41,2 bilhões (UOL, 2017).

¹² Para tanto, basta observar-se o impacto aos direitos sociais advindos com a Emenda Constitucional nº 95/2016, que objetivou a realização do chamado “ajuste fiscal” e a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, conhecida como “PEC da Previdência”.

distintos ordenamentos jurídicos, constituem, conforme o autor, “prejuízos ideológicos suscetíveis de refutação” ou objeções que poderiam destinar-se a todos os direitos fundamentais e não apenas aos DESC.

A primeira tese pontua que os DESC são direitos exclusivamente prestacionais e representam elevado custo para o Estado. A crítica do autor corrobora a concepção já exposta acima, relativa ao custo dos direitos, de que “nem os direitos civis e políticos podem caracterizar-se só como direitos negativos, de abstenção, nem os direitos sociais atuam sempre como direitos positivos, de prestação” (Pisarello, 2007, p. 60). Como exemplo, destacam-se o direito à propriedade (questionando-se o custo para o Estado da segurança pública) e o direito ao sufrágio universal (inquirindo-se o custo para o Estado de um processo eleitoral).

A segunda tese se aloca na ideia de que os DESC constituem direitos vagos e indeterminados. Para aqueles que fazem disso um óbice, conceitos como “mora-dia” representam a vagueza do conteúdo concreto do direito, diferentemente dos DCP, que possuem enunciado mais completo, não apenas prevendo um objetivo, mas também os meios que provocam sua vulneração. Ao criticar essa concepção, o autor destaca que a indeterminação não apenas é comum na linguagem jurídica, como na natural, além de não estar presente apenas nos DESC. Desta forma, questiona-se: qual a maior precisão encontrada em direitos como “honra” e “liberdade de expressão”?¹³ (Pisarello, 2007, p. 67).

A terceira tese concerne à visão de que os DESC são direitos específicos de dimensão coletiva. A crítica traçada pelo autor considera que esses direitos são híbridos, ou seja: também contemplam uma dimensão individual. Assim, a dimensão individual ou coletiva de um direito fundamental se relaciona a diferentes fatores, dentre os quais os valores que o direito persegue, os bens jurídicos tutelados, seus titulares e seus legitimados (Pisarello, 2007, p. 72).

Conjectura-se, desse modo, que cada direito (subjetivo) corresponde a uma meta política (objetiva) e neste ponto reside a relação sujeito-Estado. Por exemplo: ao direito (do indivíduo) ao trabalho corresponde a obrigação (do Estado) de elaborar e implementar uma política pública que proporcione a ele a possibilidade laboral (Arango, 2005, p. 64).

A promoção dos DESC, com a restrição ao retrocesso (regra), deve, contudo, ser analisada em conjunto com o “direito ao desenvolvimento”, o qual foi objeto, inclusive, de Declaração adotada pela ONU em 1986 por 146 Estados (inclusive o Brasil) – com 8 abstenções e 1 voto contrário, dos Estados Unidos da América.

¹³ Canotilho (2004, p. 100) afirma que “paira sobre a dogmática e teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da «vagueza», «indeterminação» e «impressionismo»”, que o autor denomina de “fuzzysmo” ou “metodologia fuzzy”, para referir-se à vagueza e imprecisão com que estes direitos são tratados. Isso decorre, em certa medida, do conteúdo híbrido destes direitos, eis que, ao mesmo tempo, constituem-se direitos de defesa e prestacionais, o que dificulta o estabelecimento de uma categoria jurídica autônoma (Gavara de Cara, 2010, p. 38).

Piovesan (2010, p. 102-104) destaca que o direito ao desenvolvimento engloba três dimensões centrais, sendo *a) justiça social*, componente central, calcado no valor da solidariedade, o qual faz com que aquele direito proveja possibilidades iguais de acesso a recursos básicos que promovam os DESC (educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, distribuição de renda); *b) participação e accountability*, que se traduz no ingrediente democrático do direito, com participação dos indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas, eis que a participação política não apenas é fundamental às respostas políticas às necessidades econômicas, mas indispensável à própria formulação destas; *c) programas e políticas nacionais e cooperação internacional*, que integram o direito como mandamento que impõe que os Estados, individual e coletivamente, tomem as medidas necessárias que eliminem os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da afronta aos DESC.

Sen (2000, p. 71) syndica que o desenvolvimento objetiva a liberdade humana. Esta, por sua vez, se constitui tanto em fim quanto em meio para o desenvolvimento, pois a liberdade real inclui componentes distintos mas inter-relacionados, como facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Assim, o direito ao desenvolvimento tem por principal fim a implementação ou melhoria material, através de um processo econômico e social que objetiva o desenvolvimento de indivíduos ou grupos através de liberdades reais (substantivas) que dependem de disposições sociais e econômicas, a exemplo de saúde, educação e alimentação (Sen, 2000, p. 17-18).

Verifica-se que o princípio da progressividade está intimamente relacionado à promoção do direito humano ao desenvolvimento, razão pela qual, para compreender sua incidência na vedação de retrocesso na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, ambos devem ser analisados conjuntamente.

O Comitê, verificando que os DESC enfrentariam problemas de efetivação nos Estados Partes e que a progressividade estaria passível de um esvaziamento, lapidou, no mesmo Comentário Geral nº 3, o princípio do *minimum core obligation*, de observância impositiva a todos os signatários do Pidesc. Em “tempos de crise”, a vinculação ao princípio se impõe como meta mínima de investimento do Estado, como será observado a seguir.

2. O *minimum core obligation* como vetor de atuação econômica dos Estados Partes do Pidesc em “tempos de crise”

Como mencionado, a primeira noção do *minimum core obligation*¹⁴ surgiu no Comentário Geral nº 3, que elencou, com base na experiência adquirida pelo Comitê

¹⁴ CDESC, *Comentário Geral nº 3*, 1990. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en>.

durante um período de mais de uma década examinando os relatórios dos Estados Partes, um núcleo *mínimo de obrigações a garantir a* satisfação dos níveis essenciais de cada um dos direitos, competindo a cada Estado Parte empregar todos os meios necessários à sua concretização.

Do comentário Geral nº 3 também *se extrai que* um Estado Parte no qual qualquer número significativo de indivíduos é privado de alimentos indispensáveis, de cuidados de saúde essenciais, de moradia e abrigo dignos, ou das formas mais básicas de educação (não garantindo, assim, um núcleo mínimo), deixa de cumprir as obrigações decorrentes do Pacto, sob pena de perder a própria razão de existir.

Em um esforço para enfrentar os desafios colocados pela realização progressiva dentro dos recursos disponíveis, a partir da década de 1980 se estabeleceu nos debates sobre direitos humanos que esses direitos possuem componentes centrais não sujeitos às limitações materiais dos Estados: o *minimum core obligation* (Forman *et al.*, 2016, p. 3).

O princípio tem sofrido críticas advindas principalmente da Europa e dos Estados Unidos da América (e também dos demais países de língua anglo-saxônica, em que a sua aplicação é constatada com maior incidência), especialmente no tocante à redução dos DESC a um “padrão mínimo”. Esta crítica é compreensível nos países em pleno desenvolvimento. Entende-se, porém, que no contexto latino-americano, principalmente em “tempos de crise”, trabalhar-se com um “mínimo” já é buscar uma utopia que se concretiza com a própria tentativa de realizá-la. É necessário, portanto, contextualizar sua aplicação.

É óbvio que diante do princípio da progressividade, como visto, assim que é promovido o *minimum core obligation*, deve o Estado partir para o aprimoramento do patamar de efetivação (não se pode deixar de considerar que os DESC constituem “mandamentos de otimização”). Quer-se estabelecer um “pisso”, e este, por sua vez, conforme os parâmetros definidos pelo Pidesc, já se encontra em padrões razoáveis, como se verá a seguir.

Outra crítica referente à aplicação do princípio se refere à interpretação a ele dada pelos tribunais nacionais (quando utilizado). Aqueles que utilizaram o *minimum core obligation* o fizeram de forma dispersa, e em muitos casos diferiram demasiadamente na aferição de sua noção e na composição do seu conteúdo (Chowdhury, 2009, p. 2-3).¹⁵

Harris (2013, [s.p]) defende, em patamares radicais, “que o conceito de ‘minimum core obligation’ no Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser abandonado”. Afirma o autor que “o minimum core é muito criticado: por ser extremamente

¹⁵ Como exemplo, Chowdhury (2009, p. 7) destaca três abordagens distintas nessa utilização: a) a adoção integral pela Corte Constitucional da Colômbia do conceito lapidado pelo Pidesc; b) a adaptação interna (com redução conceitual) realizada pela Suprema Corte Indiana e pela Suprema Corte do Estado de Nova York; c) a negação completa da aplicação do princípio pela Corte Constitucional da África do Sul.

indeterminado, muito rígido, inadequado para a determinação judicial, inútil no mundo real e prejudicar a proteção dos direitos”. Discorda-se de seus argumentos, diante das razões que seguem:

- a) ainda que não se possa impor uma carga conceitual pronta e acabada para cada direito previsto no Pidesc, o Comitê preocupou-se em estabelecer contornos ao seu conteúdo, os quais, se levados em consideração nos sistemas domésticos, diminuirão a sua indeterminação;¹⁶
- b) justamente por se tratar de um “mínimo”, não há de se falar em flexibilização. Caso não se estabelecesse um núcleo mínimo como ponto de partida para a implementação progressiva dos DESC, sequer esse seria adimplido pelos Estados-Partes;
- c) em um cenário de ampla margem de atuação interpretativa judicial (ainda que se tente mitigá-la), não é difícil se perceber a indeterminação da construção jurisprudencial no que tange aos DESC.¹⁷ Assim, acredita-se que dando-se força normativa ao princípio este contribuirá para a construção de parâmetros à atuação judicial em matéria de DESC, pois servirá como uma espécie de “moldura”;
- d) só será inútil ao mundo real se não for considerado pelos Estados Partes. É nesse sentido que se objetiva a construção de uma teoria conceitual de sua operacionalização: através da necessária observância dos tratados internacionais e da interpretação conferida a ele pelos órgãos encarregados de sua guarda, como o CDESC;¹⁸
- e) como já mencionado, compreende-se que em um cenário de plena promoção dos DESC (em países desenvolvidos) a noção de “mínimo” até poderia reduzir a obrigação estatal em sua efetivação – deve-se observar, porém, o impedimento ante a regra da vedação de retrocesso. Ocorre que no cenário de pobreza continental latino-americano, na prática, a efetivação do mínimo servirá para a otimização desses direitos, e não para sua redução.

¹⁶ Tushnet (2009, p. 256) destaca que a grande dificuldade dos tribunais em aplicar o princípio do *minimum core obligation* está concentrada na tentativa de se estabelecer o que seria um mínimo. Frente a isso, o autor, partindo do exemplo estabelecido à educação básica, destaca que esta tentativa deve sair do plano absoluto para adentrar o plano comparativo. Explica-se: não se deve tentar, por exemplo, definir o que é uma boa educação pública, mas analisar escolas que apresentam alto índice de satisfação, conforme os parâmetros do CDESC, e buscar a comparação, no caso concreto, a níveis semelhantes, o que o relaciona à ideia de eficiência.

¹⁷ A propósito, ver Leal e Alves (2016).

¹⁸ A construção de uma teoria de operacionalização do *minimum core obligation* por intermédio do controle de convencionalidade dos atos do poder público, baseado no Pidesc e na interpretação dada a ele pelo CDESC, de onde se originou o princípio, é objeto de investigação de tese doutoral desenvolvida pelo autor, sob orientação da autora.

Young (2008, p.113-114), por sua vez, ressalta a importância do *minimum core obligation*, uma vez que busca estabelecer um teor mínimo para o conteúdo notoriamente indeterminado dos DESC. Muito embora o princípio reflita uma estratégia “minimalista” de direitos, implica em um máximo conquistado de ganhos, sob a concepção de “direitos-ambição”. Sua não observância se reveste em grave privação material, atingindo o nível de “violação” por parte dos Estados Partes do Pidesc aos seus cidadãos, razão pela qual deve ser observado acima de qualquer outro objetivo estatal, como já mencionado anteriormente.¹⁹

Não é em vão que Canotilho (2001, p. 203) o elenca como um princípio estruturante de toda a ordem econômica e social, estabelecendo a observância de um *minimum core of economic and social rights*, na falta do qual o Estado deve considerar-se um infrator das obrigações jurídico-sociais assumidas e internacionalmente impostas.

Foi justamente com o objetivo de balizar aos Estados-partes o conteúdo desse núcleo mínimo obrigatório que, traçados os parâmetros iniciais do princípio, o CDESC passou a abordar especificamente cada um dos direitos abordados no Comentário Geral nº 3.

Assim, o Comentário Geral nº 4 se dedicou ao direito à moradia, o Comentário Geral nº 12 tratou do direito à alimentação, o Comentário Geral nº 13 traçou diretrizes ao direito à educação, o Comentário Geral nº 14 se refere ao direito à saúde e o Comentário Geral nº 19 trata do direito à seguridade social. Desse modo, de uma forma sintética, passar-se-á a abordar os principais pontos referentes a estes comentários.

O Comentário Geral nº 4, de 13 de dezembro de 1991, estabelece que, ao aderirem ao Pacto, os Estados Partes reconhecem o direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo uma alimentação adequada, vestuário e habitação, para a melhoria contínua das condições de vida. Assim, o direito à moradia adequada, na interpretação do CDESC, é de importância fulcral para o gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais.²⁰

O direito à moradia adequada se aplica a todos. O indivíduo, bem como a família, tem o direito à moradia adequada, independentemente da idade, condição econômica, grupo ou outra afiliação ou status, além de outros fatores. Um ponto importante remete à interpretação dada pelo Comitê ao conceito de moradia, qual seja: esta não deve ser interpretada em sentido restritivo, mas como o direito de viver em algum lugar em segurança, paz e dignidade (três elementos mínimos do conteúdo do direito).

¹⁹ O estudo da autora, com sessenta páginas, reveste-se de extrema importância, pois investiga o conteúdo do conceito atribuído ao *minimum core obligation* pelo CDESC.

²⁰ CDESC, *Comentário Geral nº 4*, 1991. Trad. livre. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGE-C%2f4759&Lang=en>. Acesso em 30 de setembro, 2015.

O CDESC justifica esta interpretação ampla com base em duas razões: em primeiro lugar, o direito à moradia está ligado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais dos quais a aliança (união) é uma premissa. Em segundo lugar, o dispositivo estabelecido no Pacto deve ler-se como relacionado não apenas à habitação, mas à moradia adequada, ou seja que envolve privacidade, espaço, segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura básica e localização adequados, tudo a um custo razoável (conteúdo essencial dos três elementos mínimos do direito). Em apertada síntese, estes são os parâmetros mínimos à moradia estabelecidos pelo Comitê.

O Comentário Geral nº 12, de 12 de maio de 1999, estabelece que o direito humano à alimentação adequada, para si e a família, é fundamental para o gozo de todos os direitos, estando inseparavelmente ligado à dignidade da pessoa humana. O CDESC também o considera indissociável à justiça social, exigindo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais adequadas, tanto em nível nacional quanto internacional, orientadas à erradicação da pobreza e à consecução deste direito.²¹

Segundo o Comitê, o direito à alimentação adequada se concretiza quando a pessoa humana tem acesso físico e econômico ao alimento adequado. O CDESC reconhece que o direito à alimentação adequada será realizado progressivamente, ressaltando, no entanto, que os Estados têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para mitigar e aliviar a fome. Importante, ainda, destacar que o Comitê considera que o conteúdo mínimo do núcleo do direito implica não somente na disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais de indivíduos, livre de substâncias adversas e aceitável dentro de uma determinada cultura, mas também a acessibilidade aos alimentos de forma que seja sustentável e não interfira no gozo de outros direitos humanos.

O Comentário Geral nº 13, de 8 de dezembro de 1999, versa sobre o direito à educação, afirmando que esta é tanto um direito humano autônomo quanto um meio indispensável à consecução de outros direitos. O Comitê aponta que a educação é o principal veículo pelo qual crianças e adultos marginalizados econômica e socialmente podem livrar-se da pobreza e obter os meios de participar plenamente em suas comunidades. A educação tem um papel vital no sentido de capacitar as mulheres, proteger as crianças da exploração sexual e do trabalho, promovendo os direitos humanos e a democracia, além de colaborar na proteção do meio ambiente, constituindo-se, reconhecidamente, em um dos melhores investimentos financeiros que os Estados Partes podem fazer.²²

O CDESC recomenda que a aplicação precisa e adequada do direito à educação deve contemplar alguns elementos básicos: disponibilidade – oferta de programas

²¹ CDESC, *Comentário Geral nº 12*, 1999. Trad. livre. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f5&Lang=en>. Acesso em 30 de setembro, 2015.

²² CDESC, *Comentário Geral nº 13*, 1999. Trad. livre. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f10&Lang=en>. Acesso em 30 de setembro, 2015.

e aparato de ensino disponível em quantidade suficiente para atender a demanda; acessibilidade (não discriminação, acessibilidade física e econômica) – a educação deve ser acessível a todos, sem discriminação; aceitabilidade – a forma e o conteúdo da educação, incluindo currículos e métodos de ensino, devem possuir um padrão aceitável (por exemplo, serem relevantes, culturalmente apropriados e de boa qualidade); e adaptação – a educação deve ser flexível, adaptando-se às mudanças sociais, respondendo às necessidades da respectiva comunidade escolar, dentro de sua diversidade sociocultural.

O Comitê destaca, ainda, que o direito à educação inclui elementos da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e capacidade de adaptação que são comuns à educação em todas as suas formas e em todos os níveis, constituindo-se na educação básica, obrigatória e disponível para todos, visando garantir a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, levando-se em consideração a cultura, as necessidades e as possibilidades da comunidade.

O Comentário Geral nº 14, de 11 de agosto de 2000, dispõe sobre o direito à saúde, destacando sua indispensabilidade para o exercício de outros direitos humanos, tais como a alimentação, habitação, trabalho, educação, dignidade humana, vida, não discriminação, igualdade, proibição da tortura, privacidade e acesso à informação, e das liberdades de associação, religião e circulação. O CDESC enfatiza que cada ser humano tem direito ao pleno gozo da saúde, para que possa desfrutar de uma vida com dignidade.²³

Os Estados Partes devem objetivar o mais alto padrão atingível de saúde física e mental, reconhecendo-se que o direito à saúde abranja uma ampla gama de fatores sócio-econômicos que promovam as condições em que as pessoas possam levar uma vida saudável, estendendo-se ainda a interpretação aos determinantes subjacentes da saúde, tais como alimentação essencial mínima, adequada nutricional e segura; habitação com saneamento básico; acesso a água limpa e potável;²⁴ condições de trabalho seguras e saudáveis; além do fornecimento de medicamentos essenciais à sobrevivência e dignidade humanas, em especial os definidos no Programa de Ação sobre Medicamentos Essenciais da Organização Mundial de Saúde.

O Comentário Geral nº 19, de 4 de fevereiro de 2008, elenca recomendações mínimas referentes à seguridade social, a qual é indispensável para garantir a dignidade de todas as pessoas quando são confrontadas com circunstâncias que venham a privá-las da capacidade de exercer plenamente seus demais direitos previstos no Pacto. Conforme a interpretação do CDESC, o direito à seguridade social abrange elementos mínimos como o acesso aos benefícios e sua manutenção

²³ CDESC, *Comentário Geral nº 14*, 2000. Trad. livre. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2000%2f4&Lang=en>. Acesso em 30 de setembro, 2015.

²⁴ A respeito do direito à água e seu *minimum core obligation*, ver o trabalho específico cunhado por McGraw (2011).

sem discriminação, a fim de garantir proteção diante de incapacidade causada por doença, maternidade, invalidez, doença laborativa, desemprego, velhice ou morte de um membro da família, dentre outros.²⁵

O Comitê enfatiza que a Seguridade Social, através de seu caráter redistributivo, desempenha um papel importante na erradicação da pobreza, evitando a exclusão social e promovendo a inclusão social. Assim, os Estados -partes devem tomar medidas eficazes, não medindo esforços na destinação de recursos à consecução deste direito para todas as pessoas, sem qualquer discriminação.

A obrigação de satisfazer esses níveis essenciais decorre do princípio da boa-fé a que estão submetidos os Estados Partes desde a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Gotti, 2012, p. 84-85). Por conseguinte, devem realizar um planejamento para que seu sistema econômico permita a promoção progressiva desses direitos a partir do *minimum core obligation*.

É possível se perceber, portanto, que o *minimum core obligation* se constitui em “pisso” razoável à concretização dos DESC, pois, mesmo que a sua efetivação ocorra gradativamente, os Estados Partes devem satisfazer pelo menos esse núcleo mínimo, ainda que em períodos “de crise”, adotando providências que visem a proteger as pessoas em situações de desvantagem ou de vulnerabilidade social.

3. Conclusão

Como visto no decorrer do artigo, ao aderir voluntariamente a um Pacto Internacional, o Estado assume obrigações internacionais de tomar todas as medidas internas para o seu adimplemento, ainda que elas impactem no seu sistema econômico, como é o caso dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Diante do princípio da progressividade e do direito ao desenvolvimento, mesmo que o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tenha admitido a hipótese excepcional e justificada de retrocesso, isso só deverá ocorrer depois que todos os recursos estatais destinados a outras frentes tenham sido esgotados.

Ainda assim, há um núcleo mínimo de obrigações que, por princípio, deve ser assegurado, constituindo-se no assim chamado *minimum core obligation*. Este princípio impõe aos Estados-Partes do pacto o adimplemento de medidas que assegurem um conteúdo mínimo aos DESC, conforme apresentado pelo Comitê em seus Comentários Gerais por ocasião da interpretação do Pidesc.

O princípio, pouco conhecido em países de língua latina e muito utilizado em países de língua anglo-saxônica, sofre – em distintos países, principalmente naqueles já desenvolvidos, com efetivação dos DESC acima do patamar mínimo – críticas

²⁵ CDESC, *Comentário Geral nº 19*, 2008. Trad. livre. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f19&Lang=en>. Acesso em 30 de setembro, 2015.

acerca de sua indeterminação e pela possibilidade reducionista na promoção desses direitos.

Ocorre que, faticamente, analisando-se o conteúdo delineado pelo CDESC a direitos como moradia (Comentário Geral nº 4), alimentação (Comentário Geral nº 12), educação (Comentário Geral nº 13), saúde (Comentário Geral nº 14) e seguridade social (Comentário Geral nº 19), percebe-se que, no contexto de pobreza continental que afeta a América Latina, o *minimum core obligation* ainda se encontra longe de ser alcançado.

Isto significa dizer que nos Estados Latino-americanos, sendo o Brasil um exemplo, a observância do princípio ainda se encontra no plano utópico, principalmente em “tempos de crise”, mas que deve ser buscada e balizada como ponto de partida para a progressiva promoção dos DESC.

Verifica-se, diante do exposto – objetivando-se responder ao problema que ensejou a pesquisa – a importância de se estabelecer o *minimum core obligation* como parâmetro de partida para a progressividade no cumprimento das obrigações decorrentes do Pidesc e, por consequência, como vetor a balizar o investimento econômico de um Estado, principalmente em “tempos de crise”.

Assim, há de se reconhecer que a promoção dos DESC deve guiar o sistema econômico do Estado, o que, sem dúvidas, acarreta impactos financeiros, razão pela qual deve ser realizada com planejamento progressivo e eficaz que assegure políticas sociais e econômicas que atinjam todos os indivíduos ou grupos de indivíduos de forma igualitária, concretizando-se, assim, o direito ao desenvolvimento.

Por derradeiro, há de se dizer que no contexto brasileiro ainda há a carência de uma teoria que sistematize a aplicação do princípio do *minimum core obligation* aos atos do poder público, estabelecendo sua força vetor-normativa no sentido de se assegurarem padrões internacionais mínimos, decorrentes da interpretação dada pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Pidesc. Este fato demonstra o ineditismo da presente investigação.

Referências

- ABRAMOVICH, Víctor e Christian COURTIS, *Los derechos sociales como derechos exigibles*, Madri, Editorial Trotta, 2002.
- ARANGO, Rodolfo, *El concepto de Derechos Sociales Fundamentales*, Bogotá, Legis, 2005.
- BRASIL, *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Promulga Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/Do591.htm>.
- _____, *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/Do592.htm>.

- _____, *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2001.
- _____, Metodologia “fuzzy” e camaleões normativos, em José Joaquim Gomes CANOTILHO, *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra, 2004. pp. 93-103.
- CDESC, *Principios de Limburgo Relativos a la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, Discutida del 2 al 6 de junio de 1986, Maastricht, Países Baixos, 1986. Disponível em <http://www.derechos.org.ve/pw/wp-content/uploads/desc_07.pdf>.
- _____, *Comentário Geral nº 3/1990*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4758&Lang=en>.
- _____, *Comentário Geral nº 4/1991*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f4759&Lang=en>.
- _____, *Comentário Geral nº 7/1997*. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCESCR%2fGEC%2f6430&Lang=en>.
- _____, *Comentário Geral nº 12/1999*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f5&Lang=en>.
- _____, *Comentário Geral nº 13/1999*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1999%2f10&Lang=en>.
- _____, *Comentário Geral nº 14/2000*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2000%2f4&Lang=en>.
- _____, *Comentário Geral nº 19/2008*. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f19&Lang=en>.
- CHOWDHURY, Joie, “Judicial Adherence to a Minimum Core Approach to Socio-Economic Rights – A Comparative Perspective”, *Cornell Law School Inter-University Graduate*, 2009. Disponível em <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1055&context=lps_clap>
- FORMAN, Lisa *et al.*, “Conceptualising minimum core obligations under the right to health: How should we define and implement the ‘morality of the depths’”, em *The International Journal of Human Rights*, 2016. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1080/13642987.2015.1128137>>.

- GAVARA DE CARA, Juan Carlos, *La dimensión objetiva de los derechos sociales*, Barcelona, Bosch Editor, 2010.
- GOTTI, Alessandra, *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*, São Paulo, Saraiva, 2012.
- HARRIS, Max, “Downsizing rights: why the ‘minimum core’ concept in International Human Rights Law should be abandoned”, *Public Interest Law Journal of New Zealand*, n. 10, 2013. Disponível em <<http://www.nzlii.org/nz/journals/NZPubIntLawJl/2013/10.html>>.
- HOLMES, Stephen e Cass R. SUNSTEIN, *El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos*, Buenos Aires, Siglo Veintiuno, 2012.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig e Felipe Dalenogare ALVES, A Corte Interamericana de Derechos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos – uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil – perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões, *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 15, p. 287-300, out. 2015. Disponível em <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>>.
- _____, A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais pelo poder judiciário: o Projeto de Lei n. 8.058/2014 e os desafios em sede de controle jurisdicional de políticas públicas, *Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL]*, v. 17, n. 3, pp. 993-1012, dez. 2016. Disponível em <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/9817>>.
- MCGRAW, George S, “Defining and defending the right to water and its minimum core: legal construction and the role of national jurisprudence”, *Loyola University Chicago International Law Review*, v. 8, n. 2., 2011. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1935520>.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique, Aproximación al análisis conceptual de los derechos sociales, em Álvaro Sánchez BRAVO *et al.*, *Derechos Sociales en tiempos de crisis*, Sevilla, Punto Rojo Libros, 2013.
- PIOVESAN, Flávia, Direito ao desenvolvimento – desafios contemporâneos, em Flávia PIOVESAN e Inês Virgínia Prado SOARES (comp.), *Direito ao desenvolvimento*, Belo Horizonte, Fórum, 2010.
- PISARELLO, Gerardo, *Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción*, Madri, Editorial Trotta, 2007.
- REVISTA ÉPOCA. ONU: Crise Econômica emperra IDH no Brasil, Notícia de 21 mar. 2017. Disponível em <<http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/03/onu-crise-economica-emperra-idh-no-brasil.html>>. Acesso em 10 ago. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang, Os Direitos Fundamentais (Sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão, em Felipe Dalenogare ALVES e Aneline dos Santos ZIEMANN (comp.), *A Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais nas Relações Privadas: questões contemporâneas*. São Paulo, PerSe, 2014.

- SEN, Amartya, *Desenvolvimento como liberdade*, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- TEIXIDÓ, Laura Salamero, *La protección de los derechos sociales en el ámbito de las Naciones Unidas - El nuevo Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, Pamplona, Civitas, 2012.
- TUSHNET, Mark, “Weak courts, strong rights: Judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law”, *Princeton University Press*, 2009.
- UOL. *Governo anuncia corte de R\$42,1 bilhões e volta de impostos para empresas*, Notícia de 29 mar. 2017. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/03/29/governo-anuncia-corte-no-orcamento.htm>>.
- YOUNG, Katharine G, “The Minimum Core of Economic and Social Rights: A Concept in Search of Content”, *Yale Journal of International Law*, v. 33. n. 113, 2008.